CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 04/12/00
Baltas Roberta Abreu
FUNCIONÁRIO

DATA 17 / 01 / 1990

PROJETO DE LEI Nº 002/90

ASSUNTO Cancela créditos tributários dos valores que indica lançados até 31 de dezembro de 1989.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 002/90

LEI Nº 6591 DE 05 / 02 / 1990

DIOM Nº 9303 DE 05 / 02 / 1990

ARQUIVO 13.02.90

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6591 DE 05 DE fevereiro DE 1990

Cancela créditos tributários dos valores que indica, lançados até 31 de dezembro de 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, lançados até 31 de dezembro de 1989, cujo valor monetariamente corrigido na data desta lei, seja igual ou inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município vigente em janeiro de 1990.

§ 1º - Os créditos cancelados, na forma deste artigo, serão excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serão objeto de petição de arquivamento do processo, pelo Procurador do feito.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito remanescente de parcelamento em valor superior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município, vigentes em janeiro de 1990.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto nos últimos 05 (cinco) anos (1985 a 1989), por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, devido pelo contribuinte, correspondente a um ou mais exercícios.

§ 5º - Os proprietários de mais de 02 (duas) unidades imobiliárias autônomas não gozarão dos benefícios constantes deste artigo.

Art. 2º - O disposto na presente lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE fevereiro DE 1990.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0002 Fortaleza, em 16 de janeiro de 1990.

COMISSÃO DE Legislação e Finanças
DESIGNO O VEREADOR Barão
Benevides COMO RELATOR
Em 18/01/1990
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 108
Data 18/01/90
Bely

Senhor Presidente:

No final da última sessão legislativa, essa Augusta Câmara Municipal aprovou lei de iniciativa do Executivo , prevendo a indexação dos tributos municipais.

Na oportunidade, procurou-se cumprir o princípio constitucional estabelecido no art. 145, § 1º, da Carta Magna, atribuindo valores maiores para aqueles de maior capacidade econômica, e valores menores para os de menor poder contributivo.

Essa orientação nos parece a mais correta , tanto pelo aspecto social quanto por motivos técnicos. Na verdade, nada adianta atribuir obrigações tributárias àqueles que não as pode satisfazer, tendo em vista a sua situação de insovabilidade econômica.

Assim é que a atual Administração encontrou um razoável acervo de créditos tributários de valores absolutamente insignificativos, cuja a cobrança se mostrou inteiramente improdutiva. Em alguns casos, porque os contribuintes já não foram mais encontrados e em outros porque seu estado de miserabilidade tornou inócua a execução fiscal.

Desse modo, os processo administrativos ou judiciais relativos a esses créditos sem significação financeira se apresentam apenas como estorvo ao bom andamento dos processos de maior vulto, pois ocupam o trabalho e o tempo dos setores competentes das diversas Secretarias e da Procuradoria Geral do Município.

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

cont. MENSAGEM Nº 0002

Por esses motivos, no interesse da própria arrecadação, estamos propondo a essa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que determina o cancelamento automático dos créditos tributários de qualquer origem, lançados até 31 de dezembro de 1989, cujo valor corrigido até a data da lei proposta, seja igual ou inferior a 01 (uma) **Unidade Fiscal do Município.**

Assim, estamos certo de que a presente proposição merecerá a melhor acolhida da parte dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a V.Exa., e a seus ilustres Pares, votos de elevada estima e consideração.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 002/90

COMISSÃO DE Legislação e Finanças
DESIGNO O VEREADOR Sergio Benevides COMO RELATOR
Em 18/01/90
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 17/01/1990
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 17/01/1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 18/01/1990
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 22/1/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 22/1/90
Presidente

Cancela créditos tributários dos valores que indica, lançados até 31 de dezembro de 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, lançados até 31 de dezembro de 1989, cujo valor, monetariamente corrigido na data desta lei, seja igual ou inferior a **1 (uma) Unidade Fiscal do Município** vigente em janeiro de 1990.

§ 1º - Os créditos cancelados, na forma deste artigo, serão excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serão objeto de petição de arquivamento do processo, pelo Procurador do feito.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito remanescente de parcelamento em valor superior a **0,25 (vinte e cinco centésimos)** da **Unidade Fiscal do Município**, vigentes em janeiro de 1990.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto nos últimos 05 (cinco) anos (1985 a 1989), por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, devido pelo contribuinte, correspondente a um ou mais exercícios

§ 5º - Os proprietários de mais de 02 (duas) unidades imobiliárias autônomas não gozarão dos benefícios'

cont. **PROJETO DE LEI Nº**

constantes deste artigo.

Art. 2º - O disposto na presente lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto nº 01 /90
Ao Projeto de Lei nº 0002/90 MENSAGEM 0002

Cancela créditos tributários dos valores que indica, lançados até 31 de dezembro de 1989.

O presente projeto de iniciativa do Executivo é de reconhecida relevância e significação para a desburocratização da máquina arrecadadora municipal e de grande importância para sanar dívidas de usuários menos aquinhoados e inadimplentes para com o erário municipal.

O cancelamento dos débitos fiscais igual ou inferior a (uma) Unidade Fiscal do Município, enquadra-se dentro das normas consignadas no item I, do artigo 181, da Lei nº 5.172/66, a qual evidencia o crédito de anistia geral no sentido de racionalizar os custos dos processos administrativos e também não imperrar a máquina judiciária com processos de execução fiscal que não justificam o seu procedimento pelos motivos indicados no arrazoado na Mensagem aqui apreciada.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de janeiro de 1990.

Presidente

Relator

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 19/01/1990
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/90.

APROVADO
EM 24/01/90
Presidente

Cancela créditos tributários dos valores que indica, lançados até 31 de dezembro de 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, lançados até 31 de dezembro de 1989, cujo valor monetariamente corrigido na data desta lei, seja igual ou inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município vigente em janeiro de 1990.

§ 1º - Os créditos cancelados, na forma deste artigo, serão excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serão objeto de petição de arquivamento do processo, pelo Procurador do feito.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito remanescente de parcelamento em valor superior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município, vigentes em janeiro de 1990.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto nos últimos 05 (cinco) anos (1985 a 1989), por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, devido pelo contribuinte, correspondente a um ou mais exercícios.

§ 5º - Os proprietários de mais de 02 (duas) unidades imobiliárias autônomas não gozarão dos benefícios constantes deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

Art. 2º - O disposto na presente lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de janeiro de 1990.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 012 /90

Fortaleza, 25 de janeiro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Cancela créditos tributários dos valores que indica, lançados até 31 de dezembro de 1989."

No ensejo, apresento a V.Exa., protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Arquivo

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 012 /90

Fortaleza, 25 de janeiro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Cancela créditos tributários dos valores que indica, lançados até 31 de dezembro de 1989."

No ensejo, apresento a V.Exa., protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990

Cancela créditos tributários dos valores que indica, lançados até 31 de dezembro de 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, lançados até 31 de dezembro de 1989, cujo valor monetariamente corrigido na data desta lei, seja igual ou inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município vigente em janeiro de 1990.

§ 1º - Os créditos cancelados, na forma deste artigo, serão excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serão objeto de petição de arquivamento do processo, pelo Procurador do feito.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito remanescente de parcelamento em valor superior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município, vigentes em janeiro de 1990.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto nos últimos 05 (cinco) anos (1985 a 1989), por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, devido pelo contribuinte, correspondente a um ou mais exercícios.

§ 5º - Os proprietários de mais de 02 (duas) unidades imobiliárias autônomas não gozarão dos benefícios constantes deste artigo.

Art. 2º - O disposto na presente lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA